SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083802 - AC (2026/0111145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VILMAR VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novo título judicial, consubstanciado em sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri, prejudica o exame do *habeas corpus* destinado à desconstituição da pronúncia, bem como das alegadas nulidades nela verificadas ou ocorridas em momento anterior.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal de origem apresentou fundamentação autônoma e suficiente para a manutenção da pronúncia, com a delimitação do contexto fático e o reconhecimento da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, amparados em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, relatório policial e interceptações telefônicas. Requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal atendidos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60941592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef906a7-27a8-464c-ba4d-055d4fed994f

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3ef906a7-27a8-464c-ba4d-055d4fed994f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083802 - AC (2026/0111145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	VILMAR VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
		SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A superveniência de novo título judicial, consubstanciado em sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri, prejudica o exame do *habeas corpus* destinado à desconstituição da pronúncia, bem como das alegadas nulidades nela verificadas ou ocorridas em momento anterior.

2. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal de origem apresentou fundamentação autônoma e suficiente para a manutenção da pronúncia, com a delimitação do contexto fático e o reconhecimento da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, amparados em depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, relatório policial e interceptações telefônicas. Requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal atendidos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60727070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: c56b8f61-2d93-4e87-b609-6a3b020b956c

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR VIEIRA DE SOUZA contra a decisão de fls. 132-138, que não conheceu do *habeas corpus*, com fundamento na inadequação da via eleita e na ausência de ilegalidade flagrante.

No presente recurso (fls. 143-149), a parte recorrente insiste na tese de que houve mera reprodução da decisão de pronúncia, sem fundamentação própria e sem enfrentamento mínimo das razões recursais.

Argumenta que a decisão monocrática incorreu em erro ao considerar suficiente a motivação do Tribunal de origem, porque os trechos destacados – moldura fática, referência a depoimentos e a interceptações telefônicas e menção ao juízo de admissibilidade – seriam apenas reprodução dos fundamentos já lançados na pronúncia, sem análise autônoma da suficiência dos indícios de autoria.

Defende que o acórdão do recurso em sentido estrito deve ser anulado por violação ao dever de fundamentação, pois não houve acréscimo de razões de decidir próprias, sendo insuficiente a técnica da fundamentação *per relationem* quando desprovida de argumentos próprios do órgão julgado.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, ainda que de ofício, para anular o acórdão do recurso em sentido estrito e determinar novo julgamento com efetivo enfrentamento das teses defensivas.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a impetração se volta contra a decisão (de novembro de 2021) que pronunciou o paciente na Ação Penal n. 0012972-93.2003.8.01.0001. Contudo, foi proferida sentença condenatória na referida ação penal em 9/11/2023.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a superveniência de novo título judicial, consubstanciado em sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri, prejudica o exame do *habeas corpus* destinado à desconstituição da decisão de pronúncia, bem como das alegadas nulidades nela verificadas ou ocorridas em momento anterior. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS DESDE O

Documento eletrônico VDA60727070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: c56b8f61-2d93-4e87-b609-6a3b020b956c

> RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a superveniência de condenação pelo Tribunal do Júri torna prejudicada a apreciação de eventuais nulidades na decisão de pronúncia ou daquelas ocorridas antes dela.
> 2. Na hipótese, diante de decisão soberana do Conselho de Sentença, é inviável a desconstituição do julgado, neste momento processual, sob pena de ferir a soberania dos vereditos. 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 574.933/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021.)

De qualquer sorte, acresça-se que não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício. O Tribunal de origem não se limitou a reproduzir os fundamentos da decisão de pronúncia, tendo apresentado motivação própria para mantê-la.

O acórdão delineou o contexto fático e reconheceu a presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, com fundamento nos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, no relatório policial e nas interceptações telefônicas, elementos indicativos da participação do agravante na articulação e viabilização da execução do crime.

Verifica-se, portanto, que a Corte local examinou as teses defensivas e apresentou fundamentação autônoma e suficiente para a manutenção da pronúncia, assentando a presença dos requisitos previstos no art. 413 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60727070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: c56b8f61-2d93-4e87-b609-6a3b020b956c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.083.802 / AC

Número Registro: 2026/0111145-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
001020207400 00129729320038010001 1020207400 129729320038010001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMANUEL JOSE RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADOS	: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
	SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: VILMAR VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES DE ARAUJO
CORRÉU	: DORIVALDO SARDINHA DA COSTA
CORRÉU	: SEBASTIÃO BENTO DA SILVA
CORRÉU	: DINARA DA SILVA LOBO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VILMAR VIEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	: EMANUEL JOSÉ RODRIGUES DE FREITAS - GO061716
	SALOMÃO ÂNGELLO ROSIQUE BUENO CARDOSO - MT037043O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

Documento eletrônico VDA60933355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: f944f641-c128-4217-b26e-94c84f1da82a

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: f944f641-c128-4217-b26e-94c84f1da82a